

**Proc. TC-003.645/2017-7**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Nicanor Nogueira Branco, ex-prefeito de Palestina/SP (gestão 2009-2012), em razão da reprovação da prestação de contas relativa aos recursos repassados à municipalidade, por força do Convênio 333/2009, que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado “41ª Festa do Peão Boiadeiro de Palestina/SP”.

Foram repassados ao município R\$ 285.000,00, em parcela única, em 24/6/2009.

A Secex-GO, em instrução de peça 4, corroborada pelos pronunciamentos de peça 5 e 6, propugna o arquivamento da TCE, por entender ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Isso porque entende que a execução do evento ocorreu, conforme atestado pelo próprio órgão repassador.

Com as devidas vênias, dissinto da unidade técnica.

Entendo que, embora realizado o objeto, as diversas inconsistências atinentes à execução financeira da avença impedem atestar a regularidade do emprego dos recursos públicos, uma vez que inviabilizam verificar o liame entre a prestação dos serviços e a utilização dos recursos federais, ou seja, não é possível verificar se a realização do evento foi efetivamente custeada com os valores repassados. Não basta constatar a execução física dos serviços para se concluir pela regularidade da prestação de contas, caso não se possa comprovar que esses serviços foram efetivamente pagos com os recursos aportados por força do convênio para esse fim.

Referidas inconsistências na comprovação da regularidade dos pagamentos efetuados são indicados na Nota Técnica de Reanálise 075/2012 (confirmada pela Nota Técnica de Reanálise 654/2013) da Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo (peça 1, pgs. 107 e seguintes), conforme a seguir sintetizado:

- a) notas fiscais sem o atesto de recebimento dos serviços;
- b) as notas fiscais dos fornecedores Aspe Produção e Agnaldo José Paglione Correa (que representam mais de um terço da importância repassada), nos valores de R\$ 51.000,00 e R\$ 44.500,00, respectivamente, estão ilegíveis;
- c) não compuseram a prestação de contas os cheques nºs 850003, 850004, 850005, 850006, o que inviabiliza atestar os reais beneficiários dessas ordens de pagamento.

Assim sendo, mostra-se inadequado encerrar prematuramente o processo, mediante o arquivamento sugerido pela Secex-GO, sem antes se prosseguir no exame de mérito acerca da ocorrência de efetivo dano ao erário.

Renovando vênias, portanto, à unidade técnica, manifesto-me no sentido de que o feito tenha continuidade, promovendo-se a citação do responsável, o ex-prefeito Nicanor Nogueira Branco.

Ministério Público, em 13/09/2017.

*(Assinado eletronicamente)*  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral